



CÂMARA DOS DEPUTADOS

# PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO N.º 518, DE 2020

(Da Sra. Rose Modesto)

Susta o Despacho nº 3.364, de 30 de novembro de 2020, da Agência Nacional de Energia Elétrica, que revogou o Despacho nº 1.511, de 26 de maio de 2020, e reativou a sistemática de acionamento do sistema de bandeiras tarifárias.

**DESPACHO:**  
APENSE-SE À(AO) PDL-497/2020.

**APRECIAÇÃO:**  
Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

**PUBLICAÇÃO INICIAL**  
Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Em conformidade com o art. 49, V, da Constituição Federal, fica sustado o Despacho nº 3.364, de 30 de novembro de 2020, da Agência Nacional de Energia Elétrica – Aneel, que revogou o Despacho nº 1.511, de 26 de maio de 2020, e reativou a sistemática de acionamento do sistema de Bandeiras Tarifárias.

Art. 2º Este decreto legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

## JUSTIFICAÇÃO

O Despacho nº 3.364, de 30 de novembro de 2020, da Aneel que se pretende sustar, revogou o Despacho nº 1.511, de 26 de maio de 2020, da própria agência reguladora, e reativou o acionamento do sistema de Bandeiras Tarifárias, a partir de 1º de dezembro de 2020. Devido a essa medida, os consumidores de energia elétrica passarão a ter um acréscimo de R\$ 6,243 para cada 100 quilowatts-hora consumidos.

Cabe esclarecer que o Despacho nº 1.511/ 2020 que foi revogado pela Aneel havia suspendido a sistemática de acionamento das Bandeiras Tarifárias, fixando a bandeira verde até 31 de dezembro de 2020, que implica a não incidência de acréscimos nas contas de energia elétrica dos consumidores. A motivação para essa acertada medida anterior da Aneel, ora revogada, consta do voto do relator da matéria perante a diretoria da agência.

Nesse sentido, o Diretor Efrain Pereira da Cruz mencionou no referido documento a aprovação do Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, que reconheceu a ocorrência do estado de calamidade pública decorrente da pandemia de Covid-19. Adicionalmente, informou que essa situação de calamidade causou a retração do consumo de eletricidade.

Além disso, o relator enfatizou uma informação de grande importância no que tange a esta proposição. Em seu voto, afirmou que o Decreto nº 10.350, de 2020, elencou “como itens passíveis de recebimento de recursos da Conta-Covid todos os itens abarcados na sistemática das Bandeiras Tarifárias. Desse modo, essa Conta, enquanto perdurar seus efeitos e desembolsos, se tornou, mediante ato do Poder Concedente, o mecanismo de curto prazo para fazer frente ao descasamento entre os custos incorridos pelas Distribuidoras e a cobertura tarifária” (grifamos).

Cabe aqui ressaltar que as condições para suspensão da aplicação das bandeiras mencionadas no referido voto ainda persistem. Isso porque continua a vigorar o estado de calamidade pública reconhecida pelo Decreto Legislativo nº 6, de 2020. Ademais, o Operador Nacional do Sistema Elétrico (ONS) estima que a carga<sup>1</sup> no ano de 2020 deverá ser 1,5%<sup>2</sup> inferior à verificada em 2019. Finalmente, a Conta-

---

<sup>1</sup> A carga de energia elétrica corresponde ao consumo somado às perdas.

<sup>2</sup> Conforme reunião do ONS concernente à Programação Mensal de Operação - Dezembro 2020 - Semana Operativa de 28/11 a 04/12/2020.

Covid, que consiste na captação de recursos para as distribuidoras de energia elétrica por meio de empréstimos a serem pagos pelos consumidores, está em pleno funcionamento, já tendo repassado vultosas quantias às concessionárias.

Assim, consideramos que, como a Conta-Covid, no dizer do referido diretor da Aneel, já contempla os mesmos custos que seriam suportados pelas bandeiras tarifárias, não é cabível o retorno desta sistemática neste momento. Havendo a sua cobrança já em dezembro de 2020, o consumidor acabará arcando duas vezes com os mesmos custos: uma vez quando do pagamento dos empréstimos referentes à Conta-Covid e outra vez em decorrência da cobrança de adicional tarifário correspondente à bandeira vermelha, que a Aneel pretende impor. Tal situação caracterizaria o enriquecimento sem causa das distribuidoras, em prejuízo dos usuários de seus serviços, o que é vedado pelo Código Civil Brasileiro (Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002), conforme seu artigo 884.

É preciso considerar também que o consumidor brasileiro atualmente não possui capacidade financeira para realizar esse ilegal pagamento em duplicidade. Isso porque, devido à pandemia, a economia ainda se encontra em situação precária, uma vez que o Produto Interno Bruto do país, até o terceiro trimestre de 2020, recuou 5% em relação ao mesmo período de 2019<sup>3</sup> e o desemprego atingiu o alarmante índice de 14,6%<sup>4</sup>, o que reduziu dramaticamente a renda disponível para pagamento de elevadas faturas de energia elétrica.

Portanto, em razão da ilegalidade mencionada, torna-se evidente que a Aneel exorbitou de seu poder regulamentar, razão pela qual solicitamos o decisivo apoio dos nobres colegas parlamentares para a aprovação deste decreto legislativo, que objetiva a imediata sustação do Despacho nº 3.364, de 30 de novembro de 2020, da agência reguladora.

Sala das Sessões, em 04 de dezembro de 2020.

Deputada ROSE MODESTO

#### **LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA**

Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG  
 Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL  
 Seção de Legislação Citada - SELEC

<sup>3</sup> Notícia publicada em 03/12/2020 no site UOL: "PIB tem alta recorde de 7,7% no 3º tri, mas não recupera perdas na pandemia". Conforme <https://economia.uol.com.br/noticias/redacao/2020/12/03/pib-brasil-terceiro-trimestre.htm?cmpid=copiaecola>.

<sup>4</sup> Notícia publicada em 27/11/2020 no site G1: "Desemprego no Brasil salta a taxa recorde de 14,6% no 3º trimestre e atinge 14,1 milhões". Ver: <https://g1.globo.com/economia/noticia/2020/11/27/desemprego-no-brasil-atinge-146percent-no-trimestre-encerrado-em-setembro.ghtml>.

## **DESPACHO N° 3.364, DE 30 DE NOVEMBRO DE 2020**

O DIRETOR GERAL DA AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL, no uso de suas atribuições regimentais, tendo em vista deliberação da Diretoria e o que consta do Processo no 48500.001279/2020-96, decide (i) revogar o Despacho nº 1.511, de 26 de maio de 2020; e (ii) reativar a sistemática de acionamento do sistema de Bandeiras Tarifárias, a partir de 1º de dezembro de 2020, segundo a parametrização homologada pelas Resoluções Homologatórias nº 2.551 e nº 2.628, ambas de 2019.

ANDRÉ PEPITONE DA NÓBREGA

## **DESPACHO N° 1.511, DE 26 DE MAIO DE 2020**

O DIRETOR GERAL DA AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL, no uso de suas atribuições regimentais, tendo em vista deliberação da Diretoria e o que consta do Processo no 48500.001279/2020-96, decide (i) suspender, em caráter excepcional e temporário, a aplicação da sistemática de acionamento do sistema de Bandeiras Tarifárias, prevista no Submódulo 6.8 do Proret; e (ii) acionar bandeira verde, até 31 de dezembro de 2020, consonante ao período estipulado no Decreto nº 10.350, de 2020, para cobertura de custos do setor elétrico com recursos da Conta-Covid.

ANDRÉ PEPITONE DA NÓBREGA

## **DECRETO LEGISLATIVO N° 6, DE 2020**

Reconhece, para os fins do art. 65 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, a ocorrência do estado de calamidade pública, nos termos da solicitação do Presidente da República encaminhada por meio da Mensagem nº 93, de 18 de março de 2020.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica reconhecida, exclusivamente para os fins do art. 65 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, notadamente para as dispensas do atingimento dos resultados fiscais previstos no art. 2º da Lei nº 13.898, de 11 de novembro de 2019, e da limitação de empenho de que trata o art. 9º da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, a ocorrência do estado de calamidade pública, com efeitos até 31 de dezembro de 2020, nos termos da solicitação do Presidente da República encaminhada por meio da Mensagem nº 93, de 18 de março de 2020.

Art. 2º Fica constituída Comissão Mista no âmbito do Congresso Nacional, composta por 6 (seis) deputados e 6 (seis) senadores, com igual número de suplentes, com o objetivo de acompanhar a situação fiscal e a execução orçamentária e financeira das medidas relacionadas à emergência de saúde pública de importância internacional relacionada ao coronavírus (Covid-19).

§ 1º Os trabalhos poderão ser desenvolvidos por meio virtual, nos termos definidos pela Presidência da Comissão.

§ 2º A Comissão realizará, mensalmente, reunião com o Ministério da Economia, para avaliar a situação fiscal e a execução orçamentária e financeira das medidas relacionadas

à emergência de saúde pública de importância internacional relacionada ao coronavírus (Covid-19).

§ 3º Bimestralmente, a Comissão realizará audiência pública com a presença do Ministro da Economia, para apresentação e avaliação de relatório circunstanciado da situação fiscal e da execução orçamentária e financeira das medidas relacionadas à emergência de saúde pública de importância internacional relacionada ao coronavírus (Covid-19), que deverá ser publicado pelo Poder Executivo antes da referida audiência.

Art. 3º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, em 20 de março de 2020.

**SENADOR ANTONIO ANASTASIA**  
Primeiro Vice-Presidente do Senado Federal,  
no exercício da Presidência

## **DECRETO N° 10.350, DE 18 DE MAIO DE 2020**

Dispõe sobre a criação da Conta destinada ao setor elétrico para enfrentamento do estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020 e regulamenta a Medida Provisória nº 950, de 8 de abril de 2020, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 84, caput, incisos IV e VI, alínea "a", da Constituição, e tendo em vista o disposto na Medida Provisória nº 950, de 8 de abril de 2020,

**DECRETA:**

Art. 1º Fica autorizada a criação e a gestão da Conta-covid pela Câmara de Comercialização de Energia Elétrica - CCEE, destinada a receber recursos para cobrir déficits ou antecipar receitas, total ou parcialmente, referentes aos seguintes itens, relativos às concessionárias e permissionárias do serviço público de distribuição de energia elétrica:

I - efeitos financeiros da sobrecontratação;

II - saldo em constituição da Conta de Compensação de Variação de Valores de Itens da "Parcela A" - CVA;

III - neutralidade dos encargos setoriais;

IV - postergação até 30 de junho de 2020 dos resultados dos processos tarifários de distribuidoras de energia elétrica homologados até a mesma data;

V - saldo da CVA reconhecido e diferimentos reconhecidos ou revertidos no último processo tarifário, que não tenham sido totalmente amortizados; e

VI - antecipação do ativo regulatório relativo à "Parcela B", conforme o disposto em regulação da Agência Nacional de Energia Elétrica - Aneel.

§ 1º Caberá à CCEE contratar as operações de crédito destinadas à cobertura prevista no caput e gerir a Conta-covid, assegurado o repasse integral dos custos relacionados às referidas operações à Conta de Desenvolvimento Energético - CDE, conforme regulação da Aneel.

§ 2º As operações de crédito previstas no § 1º têm por finalidade custear, total ou parcialmente, os itens de que trata o caput, observados os seguintes prazos:

I - entre as competências de abril e dezembro de 2020, para os itens a que se referem os incisos I e III do caput;

II - entre a data de homologação do último processo tarifário de cada uma das distribuidoras de energia elétrica e a competência de dezembro de 2020, para o item a que se refere o inciso II do caput; e

III - enquanto perdurarem os efeitos da postergação, para o item a que se refere o inciso IV do caput.

.....  
.....

## **LEI Nº 10.406, DE 10 DE JANEIRO DE 2002**

Institui o Código Civil.

### **O PRESIDENTE DA REPÚBLICA**

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

#### **PARTE ESPECIAL**

#### **LIVRO I DO DIREITO DAS OBRIGAÇÕES**

#### **TÍTULO VII DOS ATOS UNILATERAIS**

#### **CAPÍTULO IV DO ENRIQUECIMENTO SEM CAUSA**

Art. 884. Aquele que, sem justa causa, se enriquecer à custa de outrem, será obrigado a restituir o indevidamente auferido, feita a atualização dos valores monetários.

Parágrafo único. Se o enriquecimento tiver por objeto coisa determinada, quem a recebeu é obrigado a restituí-la, e, se a coisa não mais subsistir, a restituição se fará pelo valor do bem na época em que foi exigido.

Art. 885. A restituição é devida, não só quando não tenha havido causa que justifique o enriquecimento, mas também se esta deixou de existir.

Art. 886. Não caberá a restituição por enriquecimento, se a lei conferir ao lesado outros meios para se ressarcir do prejuízo sofrido.

.....  
.....

<b>FIM DO DOCUMENTO</b>
-------------------------